

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

# EMENTA: PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE **AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO.**

#### I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela Chapa 2 -MINAS MUDA CFM, na qual expõe:

"É digno de nota, o fato de que a propaganda irregular foi promovida e divulgada no sítio eletrônico de uma entidade da área médica (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) em favor da Chapa 1., vejamos:



O que torna mais grave uma vez que, sendo, uma entidade médica nacional (SBA -ANESTESIOLOGIA) PROPAGANDA CIRCULOU BRASILEIRA DE Α **PARTICULARMENTE** ENTRE MÉDICOS, portanto, o seu alcance pode causar grande prejuízo às outras chapas concorrentes. E com isso, fere a isonomia entre os concorrentes, privilegiando a Chapa 1 - Pelo Ato Médico no caso de Minas Gerais.

Pois bem. A CHAPA 2 **tomou ciência** da veiculação da propaganda irregular multicitada.

Assim, colacionamos o card da propaganda irregularmente veiculada pela (SBA -SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) nos e-mails dos médicos associados à (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA).





As eleições para o Conselho Federal de Medicina estão se aproximando e os candidatos anestesiologistas já estão definidos. Entre os concorrentes, destacam-se o Dr. Alexandre Fernandes Rodrigues, que concorre por Minas Gerais.

Com perfis e propostas distintas, esses profissionais da Anestesiologia buscam a oportunidade de contribuir com a gestão e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina, visando sempre o avanço e a valorização da medicina no Brasil.

- 1. Assim, identifica a Chapa 2, que a (SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) está promovendo a eleição da CHAPA 1 em MG, bem como nas outras regiões.
- 2. Insatisfeitos existem publicações no Instagram, a qual, veiculada por informação que sugere preferência, colamos:

https://www.instagram.com/reel/C-BRCMqCCJG/?igsh=MW5jMWwwZ3hsaXpvbQ== https://www.instagram.com/stories/sba.anestesiologia/3423092999235181927? <u>igsh=MTZyYW1jN2J0c3Vtcw==</u>

- 3. Infelizmente a circulação é fato.
- 4. A veiculação da PROPAGANDA IRREGULAR pela SBA que privilegia a chapa 1 em MG, pelas redes sociais e pela rede mundial de computadores, sendo a (SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) uma pessoa jurídica, incorre a CHAPA 1 e seus membros nas penas cominatórias do §2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023.
- 5. Finalmente, destaca-se, que a referida publicação é irregular e preferencial.
- 6. Em suma, os fatos acima narrados violam a RESOLUÇÃO CFM № 2.335/2023, especificamente em seu artigo 53, § 1º, inciso I, , o que motiva a presente representação."

## (grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no art. 53 da Resolução CFM 2.335/2023, a Chapa 2 requer:

"a) Seja recebida a presente representação; b) Que seja imediatamente retirada de veiculação toda e qualquer manifestação de apoio da (SBA – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA) à CHAPA 1 de MG; c) Que seja aplicada a pena do parágrafo 2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023 a CHAPA 1 de MG e seus membros, uma vez que, são beneficiários da propaganda irregular; d) Ao final, seja julgada procedente a presente representação, mediante o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 53, § 1º, inciso I da Resolução, aplicando as sanções cabíveis do § 2º do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023."

Recebida a representação, em cumprimento ao disposto pelo art. 61, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, a Chapa 1 (Representada) foi devidamente intimada para apresentar Defesa e se manifestou nos seguintes termos:

"Em resposta à citação para defesa em face da representação de propaganda irregular, informamos que não descumprimos a determinação do artigo 53 da Resolução CFM 2.335/2023, posto que não foi uma publicação da Chapa 1, pois até o nome, entre outros, incluído na referida propaganda, em ambas as postagens, está errado: "Dr. Alexandre Fernandes Rodriguez". Esclarecemos que imediatamente ao recebermos a intimação, encaminhamos um e-mail (com cópia a CRE-MG) aos responsáveis, requerendo a retirada do meu nome de todas as postagens. Reiteramos que, desde o início do processo eleitoral, respeitamos todas as regras determinadas pela legislação que dispõe sobre o pleito e realizamos uma campanha sempre pautada pelos princípios éticos."

## II - Da Análise Jurídica

Em seus argumentos, a Representante afirma que a Sociedade Brasileira de Anestesiologia teria realizado propaganda eleitoral irregular em favor da Chapa 1, por meio de um *banner* e um "*card*" publicados em seu sítio eletrônico oficial com a fotografia dos candidatos da Chapa 01.

Não obstante, conforme certidão(1381482) anexa a esta decisão, as imagens colacionadas na representação não se encontram no referido *site*, no qual consta somente texto publicado pela SBA solicitando apoio aos candidatos anestesiologistas de todo o Brasil.

Do mesmo modo, na página do *Instagram* mencionada há o mesmo texto e vídeo, citando o médico "Alexandre Fernandes Rodrigues" como candidato.

Lado outro, embora a Representante mencione que as mensagens circularam "PARTICULARMENTE ENTRE MÉDICOS", não anexou à sua peça de denúncia quaisquer *emails* enviados aos médicos associados.

Em sua defesa, a Chapa Representada afirmou desconhecer a referida publicação, ressaltando o equívoco quanto à grafia do nome do candidato *Alexandre Rodrigues de Menezes*, asseverando, ademais, ter solicitado a desvinculação de seu nome da divulgação efetuada nas redes da SBA, alegação comprovada mediante *email* enviado a essa sociedade, com cópia a esta CRE(1381480).

Após analisar os argumentos e o acervo probatório trazido aos autos, esta Comissão concluiu que não restou comprovado que o "card" apresentado pela Chapa 2 foi retirado do sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Anestesiologia e/ou que tenha sido

veiculado por outras mídias, seja por responsabilidade dos integrantes da Chapa 1 seja por terceiros.

Importante ressaltar que, pelos princípios basilares do Direito Brasileiro, inexistindo provas hábeis a comprovar a autoria delitiva, impossível se falar em condenação, motivo pelo qual não cabe aplicar qualquer penalidade à Chapa Representada. Incabível, ainda, a adoção de quaisquer medidas restritivas em face da referida Sociedade diante da ausência de competência legal desta Comissão para tanto.

Essa é a decisão.

Intimem-se as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE, atentando-se para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 61,  $\S$  3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Vindas as razões recursais, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, §  $5^{\circ}$ , da Resolução CFM  $n^{\circ}$  2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

Dr. Cláudio Salum Castro, CRM-MG 16.100 Presidente da CRE-MG



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Salum Castro**, **Presidente da CRE**, em 02/08/2024, às 19:22, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM</u> nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 1381271 e o código CRC CF73719A.



Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Boa Viagem | CEP 30140-064 | Belo Horizonte/MG - https://www.crmmg.org.br/

Referência: Processo SEI nº 24.13.000005810-5 | data de inclusão: 02/08/2024